



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13766.000706/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente MARILIA ALVARENGA SOUZA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e dedução indevida com dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$5.328,05, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls.01/05, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 06, juntamente com os documentos de fls. 07/15 e 23, alegando, em síntese, ser aposentada do INSS e do IPAJM, estando isenta do pagamento do imposto de renda, tendo em vista ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 1995, conforme documentos apresentados. Por fim, requer seja julgado totalmente insubsistente o auto de infração ora em análise.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 19/08/2008, no acórdão 13-21.008, às e-fls. 49 a 52, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 76, no qual alega, em síntese:

- o pedido de isenção no que se refere a Recorrente tem como lastro as disposições contidas no artigo 6.º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, com redação dada pelo artigo; 47 da Lei n.º 8.541/92, alterado posteriormente, pela Lei n.º 11.052/04;
- o laudo juntado pela Recorrente informa que a mesma é portadora de moléstia grave desde 1995;
- a Recorrente portadora de câncer de mama desde 1992, quando realizou uma mastectomia, ficando em estado assintomático até o ano de 2003, quando novamente voltou a apresentar tal moléstia, que, desta vez manifestou-se por um carcinoma basomolecular (câncer de pele);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 30/10/2008, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 26/11/2008, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 20 a 26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e dedução indevida com dependente. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Cabe destacar que a contribuinte, no caso em análise, argui ser portadora de moléstia grave desde 1995. No entanto, o laudo médico pericial de fl. 13 e novamente acostado à fl. 26, atesta ser a interessada portadora de neoplasia maligna desde 11/04/2003, ano calendário posterior ao ora em análise, sendo, portanto, ineficaz para a comprovação da doença em 2001. O documento de fl. 14 e novamente juntado à fl. 25, é um ofício da Previdência Social e não laudo médico, deixando de atender exigência prescrita pela legislação de regência, conforme acima exposto, além de não mencionar expressamente que doença a contribuinte seria portadora.

A recorrente não insurge-se quanto a dedução indevida com dependentes, ataindo o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em que pese a contribuinte afirme ser portadora de neoplasia grave desde o ano de 1995, não consta nada nos autos que comprove sua alegação, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni